

42° Encontro Anual da ANPOCS

SPG39 – Sociologia das Cidades no século XXI

Os discursos sobre o direito à cidade na “política” e no “político”: entre um direito social e um significante vazio

Emilayne da Silva Souto¹

**Outubro
2018**

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Bolsista Cnpq; vinculada ao GRESP – Grupo de Estudos e Pesquisas em Sociologia Política/UEPB. Email para contato: emilaynesouto@hotmail.com

Resumo: A maioria das leituras que vem sendo feitas atualmente sobre o direito à cidade corrobora com a ideia de que este virou um daqueles conceitos com os quais todos concordam - espécies de “expressão guarda-chuva”, utilizados de forma trivial para definir quase tudo. Esta suposta banalização do conceito, seja nos meios acadêmicos, nos movimentos sociais ou no nível do senso comum do cidadão, acabou por levar à perda de sua força política, ao menos aquela força de um projeto político proposto quando cunhado por Henri Lefebvre nos idos de 1968. Na contramão destas leituras, o presente texto se propõe a articular o conceito de direito à cidade à categoria de significante vazio dentro das análises da Teoria do Discurso proposta por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. A partir da discussão acerca da importância dos significantes vazios para a análise política, pretendemos enfatizar o poder heurístico presente no direito à cidade - em sua potência analítica e política -, de articulação de valores, produção de sentidos e constituição de identidades no imaginário social e na vida urbana.

Palavras-chave: direito à cidade; direito social; discurso; significante vazio;

Introdução

A elasticidade de um conceito é inversamente proporcional à sua capacidade explicativa. No que tange aos discursos sobre o direito à cidade, a maioria das leituras que vem sendo feitas atualmente corrobora com a ideia de que este virou um daqueles conceitos com os quais todos concordam - assim como democracia, ordem, revolução, igualdade, desenvolvimento sustentável -, conceitos que se tornaram, segundo Souza (2010), espécies de “expressão guarda-chuva”, utilizados de forma trivial para definir quase tudo. Esta suposta banalização do conceito, seja nos meios acadêmicos, nos movimentos sociais ou no nível do senso comum do cidadão, acabou por levar à perda de sua força política, ao menos aquela força de um projeto político proposto quando cunhado por Henri Lefebvre nos idos de 1968.

Na contramão destas leituras, o presente texto se propõe a articular o conceito de direito à cidade à categoria de significante vazio a partir das análises da Teoria do

Discurso proposta por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. Para tal, utilizamos a diferenciação elaborada por Mouffe (2003) entre a “política” e o “político” como chave de compreensão dos antagonismos existentes em volta do direito à cidade.

Articulação, hegemonia e significantes vazios são categorias-chave na obra de Laclau. Uma das contribuições inovadoras que o autor traz para a análise do discurso é a fundamentação do caráter material de toda estrutura discursiva, ou seja, a não distinção entre elementos linguísticos e não-linguísticos. O discurso constitui-se como produto de articulações concretas/práticas que unem palavras e ações. Os significantes vazios têm uma função essencial: a de sistematizar, aglutinar, ampliar, hegemônizar um discurso de modo que este consiga abarcar o maior número de demandas particulares possível. O que vem sendo indicado como sua fragilidade, que seria a ausência de fixação de sentidos, a incompletude conceitual, em suma, um “significante carente de significados” (Harvey, 2014), é, na verdade, um elemento fundamental para a abrangência da luta política, do estabelecimento de fronteiras, da construção de vontades coletivas e das disputas por hegemonia (Mouffe, 2015). Para se consolidar, um determinado projeto hegemônico de direito à cidade necessita articular em torno de si um conjunto de lutas dispersas - a lógica da diferença - em uma cadeia de equivalências.

Neste sentido, inicialmente, como forma de sistematizar alguns discursos acerca do direito à cidade, apresentamos as diferentes leituras que vêm sendo produzidas a partir de Henri Lefebvre e David Harvey. Dessas leituras, situamos os usos do conceito no Brasil: como o direito à cidade passou de uma reivindicação do Movimento Nacional de Reforma Urbana (MNRU) nos anos de 1980 para o status de um direito social dentro de um avançado arcabouço jurídico. O argumento central elaborado nesta primeira parte do artigo é de que, para além da predominância da “política”, é preciso resgatar a leitura de Lefebvre, no que há de mais radical, em seu projeto utópico de uma nova sociedade urbana: o direito à cidade concebido, percebido e vivido enquanto direito à vida urbana e direito à produção do espaço urbano.

Dentro desta perspectiva de resgate do “político”, na segunda parte do artigo discutimos os conceitos centrais da Teoria do Discurso de Laclau: discurso, articulação, antagonismo, hegemonia e significante vazio. A partir da discussão acerca da importância dos significantes vazios para a análise política, pretendemos enfatizar o poder heurístico presente no direito à cidade - em sua potência analítica e política -, de

articulação de valores, produção de sentidos e constituição de identidades no imaginário social e na vida urbana.

1. Os discursos sobre o direito à cidade: as diferentes leituras a partir de Lefebvre

Cunhado pelo francês Henri Lefebvre por volta do final da década de 1960, direito à cidade vem sendo amplamente utilizado na literatura nacional e internacional nos últimos anos. Dentre os autores que se lançaram ao debate sobre este conceito, têm-se Mitchell (2003), Fernandes (2007), Harvey (2014), Souza (2010), Marcuse (2010), Vainer (2000), Rolnik (2006), Maricato (2001). Em Lefebvre, o direito à cidade se apresenta como o mais fundamental dos direitos assegurados ao cidadão e, ao mesmo tempo, como uma possibilidade de emancipação social, de reorientar o movimento geral da sociedade no sentido de uma nova sociedade urbana.

Lefebvre, em sua obra, caracteriza o direito à cidade como o mais essencial dos direitos assegurados ao cidadão e como uma possibilidade de emancipação social. Segundo ele, estão implicados, no direito à cidade, o direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar, o direito à obra e o direito à apropriação. O autor conclui que o direito à cidade só pode ser formulado como algo relativo

não à cidade arcaica mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais, etc. A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) (LEFEBVRE, 1991, p.143).

Com base na fundamentação teórica construída por Lefebvre, os debates no campo dos estudos urbanos podem ser divididos entre, de um lado, aqueles que interpretam o direito à cidade como base de construção de políticas públicas, sob a tutela do Estado, visando diminuir as desigualdades sociais e injustiças espaciais e, do outro, aqueles que

interpretam o direito à cidade como uma plataforma política capaz de romper com a ordem urbana capitalista, como um projeto utópico de pensar um outro mundo possível.

No primeiro cenário, as análises dos conflitos urbanos contemporâneos ratificam a ideia de que haveria uma “falta de planejamento da cidade” no centro da crise urbana. Dois discursos principais norteiam esta perspectiva: o do empreendedorismo urbano e o da gestão democrática da cidade. Segundo Carlos (2017, p.47), o discurso do empreendedorismo urbano se volta para o campo das políticas que associam o planejamento estratégico à gestão do espaço da cidade. Uma das consequências imediatas desse discurso é a transformação do prefeito em um gestor/administrador da cidade, esvaziando-se assim o sentido do “político”. Como exemplo, temos o atual prefeito da cidade de São Paulo, João Dória, que venceu as eleições com uma campanha em que argumentava que não seria um político e, sim, um bom gestor. Já o discurso da gestão democrática da cidade se volta para a função social da cidade e da propriedade. Como argumento principal está a ideia de que a participação popular na gestão levaria a uma cidade mais equitativa, justa e sustentável. Para Carlos, diante de um pragmatismo excessivo produzido pelos “urbanistas de boa vontade”, este discurso se degenera na medida em que o que ocorre é radicalmente o caminho inverso,

o debate em torno da importância da função social da propriedade compõe um “campo cego” na análise. A ausência do pensamento crítico acaba por fazer o elogio à propriedade, estreitando o horizonte da mudança social (...) há nestas análises um bloqueio ao pensamento crítico capaz de revelar o conteúdo que suporta as relações entre possuidores, trazendo como decorrência o acesso diferencial à cidade e à vida urbana. O saber técnico torna-se força produtiva. E o “direito à cidade” se transforma em ideologia (CARLOS, 2017, p.51).

Entre as consequências desse discurso estão: a naturalização da despossessão através do discurso da função social da propriedade, o discurso do crescimento desenfreado disfarçado de desenvolvimento urbano e a naturalização da forma mercantil da cidade no sistema liberal democrático. Durante décadas, permeou no campo dos estudos urbanos a ação de uma poderosa máquina de legitimação de políticas em favor do crescimento sob a lógica do mesmo modelo urbano neoliberal (Benach, 2017). Harvey nos mostra como a linguagem – presente nas variantes de cidade empresarial, cidade do conhecimento, cidade criativa, nas *smart city* -, vem servindo a um modelo de urbanização que responde

aos interesses do capitalismo global e favorece o crescimento das desigualdades sociais. Um modelo de urbanização cuja teoria de Lefebvre se situaria exatamente no polo oposto - face às possibilidades de ação coletiva para criar algo radicalmente novo.

A partir do pensamento lefebvriano, David Harvey (2014, p.65), dentre os outros autores acima citados, atualiza as questões relativas ao direito à cidade. Segundo ele, no século XXI, as lutas e os movimentos sociais urbanos carregam consigo os sentidos relativos à sustentabilidade urbana e ao desenho urbano dos espaços públicos em suas múltiplas pautas e reivindicações, estando estas pautas unificadas no direito à cidade – enquanto direito coletivo, tanto como palavra de ordem quanto como ideal político. No cerne das leituras de Harvey, localiza-se a ideia do direito à cidade enquanto significante vazio. Para o autor, tudo depende de quem vai lhe conferir significado, uma vez que

os financistas e empreiteiros podem reivindicá-lo, e têm todo o direito de fazê-lo. Mas os sem-teto e os *sans-papiers* também o podem. Inevitavelmente, temos de enfrentar a questão de os direitos de quem está sendo identificado, e, ao mesmo tempo reconhecer, como Marx afirma n'O Capital, que “entre direitos iguais, o que decide é a força”. A própria definição de “direito” é objeto de uma luta, e essa luta deve ser concomitante com a luta por materializá-lo (HARVEY, 2014, p.20).

É neste segundo cenário que aparecem as críticas mais prementes ao conceito de direito à cidade, segundo as quais, hoje, o conceito é invocado para se referir a qualquer melhora ou concessão do sistema, tendo sido domesticado e reduzido a um sentido paliativo que não põe em xeque a lógica global da acumulação capitalista (Benach, 2017, p.16). Frente à multiplicidade de sentidos atribuídos ao termo, o conceito teria perdido a força de um projeto revolucionário ou de emancipação social e passado a ser um mero significante vazio. A falta de especificidade e de rigor teórico teria assim esvaziado o conceito de seu sentido originário e feito com que as disputas políticas se apresentassem dispersas em um lugar vago de indefinições. Geógrafos, arquitetos, urbanistas e estudiosos da questão urbana vêm sugerindo o retorno ao sentido original do termo presente nas obras de Lefebvre.

Todavia, após exato meio século de publicação de *O direito à cidade*, cabem aqui as considerações de Tavolari (2016): as disputas acadêmicas e intelectuais pela definição original ou verdadeira do conceito se configuram como um problema, na medida em que tendem a cristalizar em um só sentido todo o potencial do próprio conceito frente às mais

diversas lutas sociais concretas. O poder heurístico do direito à cidade está na polissemia dos seus significados e não na definição canônica do que Lefebvre escreveu.

Se os debates acadêmicos e os movimentos sociais no Brasil, nos anos 1970 e 1980, concentraram-se na visão de que o direito à cidade consistiria no pleno usufruto dos serviços e das possibilidades de usos da cidade e que estes seriam garantidos a partir de uma política urbana pautada na função social da propriedade, é preciso, antes de tudo, perceber o direito à cidade enquanto direito social naquilo que ele possui de mais forte: como uma obrigação positiva do Estado. Uma legislação que contempla o direito à cidade, como, por exemplo, o Estatuto da Cidade (2001) na sociedade brasileira, por si só não é capaz de atuar contra a lógica capitalista de produção do espaço urbano. As críticas à função social da propriedade fazem jus quando afirmam que esses discursos reconhecem a propriedade privada da terra. Não obstante o conceito venha sendo utilizado em um sentido distinto daquele formulado por Lefebvre, não se pode jogar o bebê fora com a água do banho.

2. O direito à cidade como um direito social no Brasil

Para situar o direito à cidade enquanto direito social, faz-se necessário o resgate da discussão da tipologia conceitual dos direitos em Thomas Marshall e da “Era dos direitos” em Norberto Bobbio. Para Marshall (1967), a cidadania não é uma coisa acabada, mas construída pela adição progressiva de novos direitos àqueles já existentes. Ao analisar as transformações históricas e políticas que levaram à construção da cidadania na Inglaterra, Marshall elabora um esquema conceitual constituído pela sequência direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Não obstante representar um estudo específico do caso inglês, o esquema conceitual de Marshall tornou-se um modelo de análise das transformações normativas nas sociedades ocidentais.

De acordo com Bobbio (2004), os direitos civis estariam ligados às liberdades individuais tradicionais: liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, liberdade religiosa, direito à propriedade e direito à justiça. Estes se referem às obrigações negativas do Estado, no sentido em que exigem a não-interferência do poder estatal para

que haja sua realização efetiva. Os direitos políticos estariam ligados efetivamente ao direito de participar do exercício do poder político, ou seja, do cidadão votar e ser votado. Os direitos sociais estariam ligados às garantias de segurança e bem-estar social, como, por exemplo, direito à educação e serviços sociais básicos para uma vida digna. Estes se referem ao que Bobbio denomina de as obrigações positivas do Estado, no sentido em que só podem se materializar a partir da intervenção estatal direta na economia e na sociedade. Bobbio aponta como estes direitos, apesar da sequência lógica de Marshall apresentar o inverso, não são complementares nem ocorrem de forma progressiva; o são, muitas vezes, incompatíveis no contexto das democracias liberais.

Segundo Trindade (2012, p.158), enquanto os direitos civis pertencem à normalidade fisiológica dos ordenamentos liberal-democráticos, o que torna a sua garantia legítima e quase automática, visto que são indispensáveis para a manutenção da economia de mercado, o mesmo não ocorre com os direitos políticos e sociais. A materialização concreta destes últimos, ao afrontar de forma significativa os interesses das classes detentoras do poder econômico, depende essencialmente da mobilização e da luta social. Para se institucionalizar e tornar-se parte da dinâmica social, os direitos políticos e, especialmente, os direitos sociais necessitam da constante presença de pressões e demandas provenientes dos atores sociais e políticos diretamente interessados em sua implementação.

Como propõe Bobbio (2004, p.5), “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual”. Tendo isso em vista, faz sentido perguntar-se qual o momento histórico, quais as circunstâncias em que o direito à cidade passou a ser visto como um direito social, estabelecido juridicamente, dentro das novas esferas de proteção social. No caso brasileiro, a legislação atual, tida como uma das mais avançadas do mundo no que se refere à política urbana, foi o produto das lutas que se desenvolveram a partir do movimento pela reforma urbana dos anos 1980.

Em meados dos anos 1970, congregando as numerosas reivindicações e lutas que emergiam nas grandes cidades brasileiras, surge o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). A questão habitacional, que era vista historicamente como o grande problema urbano no país, dá lugar à plataforma mais ampla da luta pelo direito à cidade. O MNRU reuniu os mais diversos atores sociais: os movimentos populares de moradia,

de transporte, saneamento, as associações e as entidades profissionais (de arquitetos, sanitaristas, assistentes sociais), as entidades sindicais, as entidades acadêmicas e os integrantes da Igreja Católica vinculados à Teologia da Libertação (Trindade, 2012, p.145).

Um dos fatores que levou à aglutinação destes atores em torno das pautas do MNRU foi a possibilidade de elaboração de projetos de emendas populares para a nova Constituição Federal. Para uma emenda popular tramitar na Assembleia Constituinte, deveria constar a assinatura de, no mínimo, 30 mil eleitores. Com extenso poder de mobilização, o MNRU coletou cerca de 200 mil assinaturas para a Emenda Popular da Reforma Urbana. Nesse período, uma gama ainda maior de atores se uniu ao movimento, incorporando pautas e lutas comprometidas com a democracia e a cidadania.

Dentre as propostas da Emenda, constavam: a função social da propriedade, com a propriedade deixando de ser matéria do direito civil para o direito público; a separação entre o direito de propriedade e o direito de construir, passando este a ser exclusivamente concessão do Estado; penalizações nos casos de subutilização do solo e dos imóveis urbanos, como imposto progressivo, usucapião para fins de moradia e desapropriação; regularização fundiária; gestão democrática da cidade. Estas propostas se materializaram nos Artigos 182 e 183 da nova Constituição, sendo a primeira vez na história em que o tema da política urbana consta na Constituição do país enquanto capítulo. Na Constituição brasileira, o direito à propriedade passa então a incorporar a noção de direitos urbanos e sustentabilidade (Serafim, 2013; Trindade, 2017).

Utilizando algumas categorias de análise da teoria do discurso de Laclau e Mouffe, podemos elucidar que o MNRU, em um momento de expansão da hegemonia, foi capaz de articular novos elementos (diferenças não discursivamente articuladas), transformando-os em momentos articulados (posições diferenciadas articuladas em um discurso), no sentido em que o movimento conseguiu fazer com que grupos de cidadãos com posições sociais e interesses distintos se articulassem em prol da mobilização pela institucionalização jurídica do direito à cidade. Houve, nesse contexto específico – onde a democracia se apresenta como ponto nodal da luta hegemônica no país –, a articulação de diferentes identidades e subjetividades em um projeto político comum que resultou em um avançado arcabouço jurídico presente na Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da nova Constituição, o MNRU torna-se Fórum Nacional pela Reforma Urbana (FNRU), adquirindo um caráter de atuação mais institucional-

formal. Uma das principais conquistas do FNRU foi a aprovação da Lei Federal 10.257, denominada Estatuto da Cidade. No que consta na Lei, esta estabelece “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Para Carlos (2017, p.54), no entanto, ao focar no plano da “política”, na institucionalização jurídica, perde-se de vista o que fundamenta a necessidade de um direito à cidade: as contradições e as novas formas de alienação inerentes à crise urbana, advindas da manutenção inalienável da propriedade privada por parte do Estado. Concordamos, todavia, com Trindade (2012) na proposição de que uma legislação avançada é condição necessária, porém não suficiente para a realização de uma reforma profunda nos alicerces de uma sociedade, principalmente, de uma sociedade marcadamente excludente como a nossa.

Enquanto direito social, o direito à cidade exige, portanto, uma permanente luta por sua efetivação. Enquanto significante vazio, o direito à cidade emerge em importância exatamente no que vem sendo tomado por sua carência, fragilidade e, conseqüente, suposta perda de força política. A multiplicidade de práticas, conteúdos e significados associada ao direito à cidade permite ao conceito transbordar, em seu caráter contingente e precário, para possibilidades alternativas de articulação e mobilização de forças na sociedade brasileira.

3. Direito à cidade como um significante vazio a partir da Análise do Discurso de Laclau e Mouffe: a importância do “político”

Em *Hegemonia e Estratégia Socialista*, Laclau e Mouffe apresentam uma inovadora reflexão acerca do discurso e do “político”, (re)construindo teoricamente o conceito de hegemonia e desenvolvendo os pressupostos teóricos e epistemológicos da Teoria do Discurso. A partir de uma análise do percurso genealógico do conceito de hegemonia na história do marxismo ao longo do século XX – da II Internacional até Gramsci –, os autores promovem uma reinterpretação do conceito gramsciano. Segundo eles, hegemonia “é, simplesmente, um *tipo de relação* política, *uma forma*, por assim dizer, de política, mas não um lugar determinável na topografia do social” (Laclau; Mouffe; 2015,

p.219). Nesta perspectiva, ambos afirmam o social como sendo ontologicamente político, na medida em que

o político assume uma dimensão ontológica geral, a da instituição de toda e qualquer ordem, seja econômica, social, ou cultural, seja a ordem em escala micro, como orientação (pre)dominante da dinâmica interna e relacional das organizações sociais (...) toda ordem, todo regime é o resultado de decisões políticas, tomadas num terreno indecidível, o que significa que outras decisões poderiam ter tido lugar, mas a contingência histórica configurou-se de uma determinada forma, com a exclusão de outras possibilidades (...) o político está onde quer que se produza uma ordem de coisas, um regime de práticas (LOPES; MENDONÇA; BURITY; , 2015, p.23).

Algumas reflexões centrais ao pós-estruturalismo estão pressupostas na teoria do discurso de Laclau. Dentre elas, a afirmação de que o social é ontologicamente político; os antagonismos são inerentes às práticas sociais; as relações sociais possuem um caráter sempre instável, contingente e precário; e existe uma pluralidade de posições de sujeito. Nunca é demais ressaltar que o pós-estruturalismo nada tem a ver com pensar “para além” da estrutura. O “pós” aqui não nega a estrutura em si, mas a forma essencialista/fundacionalista como a mesma vem sendo considerada desde Saussure e Lévi-Strauss. Estruturalistas e pós-estruturalistas concordam, no entanto, quanto ao caráter relacional de toda identidade social.

As críticas ao estruturalismo recaem na defesa de que haja um centro ou um fundamento último ao qual toda estrutura possa ser identificada. Mendonça e Peixoto (2014) nos lembram que, segundo Derrida, o maior erro do estruturalismo foi pensar em termos de forma e não de força, privilegiar o continente em vez do conteúdo. Para Laclau, pensar em termos de forças significa pensar o jogo infinito das diferenças, os discursos em disputa, o caráter parcial e contingente de toda ordem dada. Trabalhar com análise de discurso significa identificar nas profundezas o movimento das forças. O campo social podendo ser visto assim como “uma guerra de trincheiras em que diferentes projetos políticos pretendem articular em torno de si um maior número de significantes sociais”.

Um dos pontos de partida para compreender a teoria do discurso de Laclau está nas suas críticas ao marxismo e como, em suas mais variadas vertentes, este pensa as relações sociais a partir do confronto de classes. Devido à complexidade do social, constituído de relações discursivas antagônicas e infinitas possibilidades de identidades,

o marxismo apresentaria uma insuficiência teórica radical: a oposição de classes por si só é incapaz de dividir a totalidade do corpo social em dois campos antagonicos.

Esta afirmação faz sentido quando entendemos que, para o autor, não existe determinação econômica em última instância, classe universal, fundamento último ou necessidade histórica a priori. A luta de classe não é o antagonismo fundamental da sociedade. Ela é mais uma, nem mais nem menos importante do que tantos outros antagonismos presentes na sociedade. Toda ordem é o resultado de decisões políticas tomadas num terreno indecível, onde algumas decisões entram na produção de uma formação hegemônica enquanto outras são excluídas e até mesmo condenadas. Cabe, portanto, explicar em cada caso as razões para a emergência das diferentes formas de resistência e lutas contra o poder. Corroboramos com Laclau (2015, p.235), quando este afirma que, “embora possamos afirmar, com Foucault, que onde há poder há resistência, deve-se também reconhecer que as formas de resistência podem ser extremamente variadas”, visto que

nem toda posição na sociedade, nem toda luta é igualmente capaz de transformar seus conteúdos próprios num ponto nodal que possa se tornar um significante vazio (...) Não se trata de negar a efetividade histórica das lógicas das localizações estruturais diferenciais, mas, melhor dizendo, de negar que essas localizações, como um todo, tenham o caráter de uma infraestrutura que determina, a partir de si mesma, as leis do movimento da sociedade (LACLAU, 2011, p.76).

Apenas em alguns casos, estas formas de resistência adquirem um caráter político e apenas em pouquíssimos casos conseguem tornar-se formas hegemônicas. É através da teoria do discurso que Laclau vai procurar identificar as condições discursivas de emergência de uma ação coletiva para entender a natureza e a lógica da formação das identidades coletivas. Explicar como, a partir da constituição e transformação dos discursos, determinadas práticas tornam-se simbólica e materialmente hegemônicas. Poderíamos dizer que este é o cerne do seu projeto político-acadêmico, notoriamente explicitado ao longo de sua obra.

Um elemento fundamental para compreendermos a ideia de hegemonia encontra-se na própria definição de discurso, entendido como práticas articulatórias, demandas, representações e interesses que produzem sentidos que vão disputar espaço no meio social. Uma das contribuições inovadoras que os autores trazem para a análise do

discurso é a não distinção entre aspectos discursivos e não discursivos. O discurso não é simplesmente um somatório de palavras. Não se localiza exclusivamente em um conjunto de textos. Constitui-se como produto de articulações concretas / práticas discursivas que unem palavras e ações (Mendonça, 2007, p.250).

Um discurso não se estabelece pelos pontos positivos compartilhados entre os elementos articulados, mas justamente pelo seu inverso. As demandas existentes nas mobilizações, por exemplo, não compartilham nada que seja positivo, não há algo intrinsecamente comum entre elas, a não ser o fato de que todas permanecem não realizadas, não atendidas. É pela negatividade da ameaça comum a todos os seus elementos, em suma, pelos seus antagonismos, que um discurso passa a ter existência no campo social. Esta negatividade específica é inerente à construção de laços de equivalência e, conseqüentemente, à constituição de significantes vazios.

Um exemplo de como uma determinada reivindicação, uma pauta específica ou uma ação coletiva pode se tornar um significante vazio pode ser encontrado nas manifestações que explodiram por todo o país e ficaram conhecidas como as Jornadas de Junho. Tendo se iniciado com a mobilização do Movimento pelo Passe Livre contra o aumento das tarifas de transporte público na cidade de São Paulo, frente à desproporcional repressão policial, os protestos acabaram mobilizando a opinião pública e ganharam capilaridade por todo o território nacional. Do mote inicial de que “não são os centavos, são os nossos direitos”, os manifestantes que ocuparam as ruas naquelas duas semanas de junho de 2013 passaram a novos repertórios de protesto: surgiram reivindicações por mais segurança, saúde, educação, moradia, “Fora PT”, “Fora Dilma”, “Fora todos”, pelo fim da corrupção, “legalize já”, intervenção militar, etc.

Em algumas cidades, houve a revogação do aumento das passagens dos ônibus e a conquista do passe livre para os estudantes. Em outras, ocorreu justamente o aumento dessas tarifas. Com esquerda e direita ocupando os mesmos espaços – as redes sociais digitais e o espaço urbano –, havia naquele cenário uma forte disputa sobre os sentidos das manifestações. Para Laclau, em toda demanda sempre há algo mais sobre o qual se está investindo,

aumento de 20% nas passagens de ônibus: não é que as pessoas estivessem horrorizadas com este aumento. Acontece que esse aumento de 20% concentrou muitas outras frustrações indefinidas que estavam flutuando na atmosfera e que, em torno dessa demanda específica, encontraram um ponto de cristalização (LACLAU, p.161, 2015).

O direito à cidade aparece então como um elemento articulador de muitas destas reivindicações. Uma série de demandas, antes isoladas, passa a ter um espaço de emergência. Em meio à pluralidade de sujeitos e demandas, cujas formas de constituição e diversidade não levavam a nenhum tipo mínimo de unidade política, o que se tinha em comum era o fato de que permaneciam como demandas não-atendidas. Enquanto lutas parciais, elas encontraram no direito à cidade um ponto de aglutinação, um nome, um slogan, um significante vazio.

Laclau aprofunda as análises sobre significantes vazios a partir dos anos 1990, mais especificamente em *A Razão Populista* (2013), onde afirma que a presença de significantes vazios é a própria condição da hegemonia. O autor compara hegemonia a um processo catacrético: quando precisamos nomear algo que não possui um nome específico, para suprir a falta de uma palavra específica que designe determinada coisa. Uma relação hegemônica pode ser comparada ainda a uma sinédoque – quando o todo é representado por uma parte. O que poderiam ser tomados apenas como fenômenos linguísticos torna-se a própria forma política de constituição do social. Uma certa demanda, uma dentre muitas, adquire em determinado momento uma centralidade, torna-se representativa de algo que a excede. A dinâmica política é constituída pela tensão entre a universalidade de uma cadeia de equivalências e a particularidade das demandas de cada um dos seus elos. Na verdade, o laço articulador, o ponto de aglutinação torna-se, em determinado momento, mais importante que as próprias demandas.

Segundo Laclau (2015, p.215), existem duas condições essenciais para que haja a formação de uma articulação hegemônica: a presença de forças antagônicas e a multiplicação de efeitos de fronteiras. A noção de antagonismo utilizada por Laclau se aproxima da noção de “guerra de posições” de Gramsci. A construção discursiva do “nós” x “eles”, o “povo” x o “adversário”, o “populus” x a “plebs” passa pela divisão da cena social em dois campos radicalmente antagônicos, num processo contínuo de articulação, deslocamento e nova articulação. Sendo que esta divisão pressupõe a presença de significantes capazes de condensar em torno si os significados de todo um campo antagônico. Neste sentido,

o sentido (o significado) de toda luta concreta aparece, desde o início, internamente dividido. O objetivo concreto dela não é somente esse objetivo em sua concretização; também significa oposição ao sistema.

O primeiro significado estabelece o caráter diferencial dessa reivindicação ou mobilização em confronto com todas as outras demandas ou mobilizações. O segundo significado estabelece a equivalência de todas as reivindicações em sua comum oposição ao sistema. Como podemos observar, toda luta concreta esta dominada por esse movimento contraditório que simultaneamente afirma e anula a própria singularidade. A função de representar o sistema como totalidade depende, conseqüentemente, da possibilidade de a função equivalencial prevalecer sobre a função diferencial (LACLAU, p.63, 2011).

A possibilidade de articulação hegemônica, enquanto lócus de incessantes disputas entre múltiplos discursos, ocupa, desse modo, um lugar vazio. Se para David Harvey (2014) significante vazio é um significante que não está ligado a nenhum significado, para Laclau (2013, p.166), o conceito de “um significante sem significado” é inadequado, pois leva ao entendimento de que seria apenas um “ruído”, uma carência, algo fora do sistema de significação. Quando, na verdade, existe um lugar, no próprio sistema de significação, que é constitutivamente irrepresentável, e, nesse sentido, permanece vazio, mas é um vazio que pode ser significado. É um vazio com uma localização particular no interior de uma significação. É precisamente em função de sua natureza polissêmica que um significante vazio pode funcionar como um ponto de ancoragem/ponto nodal de discursos até então dispersos.

Cada discurso e cada posição no interior do discurso se constituem, dessa maneira, em um jogo político de equivalência e diferença, inclusão e exclusão, de acordo com os diversos interesses e identidades em jogo. Se há “vagueza” e “imprecisão”, elas não resultam, todavia, de qualquer tipo de situação marginal; estão presentes na própria natureza do político, na heterogeneidade do campo social. As questões que se devem colocar são: Em qual contexto político, em quais circunstâncias os significantes vazios emergem? E qual destes discursos em luta conseguirá se universalizar, ou seja, tornar-se um discurso hegemônico? Tudo depende do contexto a partir do qual os significantes vazios emergem. Assim sendo, um significante vazio, mesmo não contendo a priori qualquer significado específico, possui a capacidade de tornar-se constituinte de um sistema de significação, de um processo de construção de sentidos.

Neste processo de construção de sentidos, Mouffe elabora, como chave de compreensão dos antagonismos, a distinção entre a “política” e o “político”, entre o papel

ontológico e o conteúdo ôntico presentes na estrutura discursiva do campo social. Segundo a autora,

por “político” refiro-me à dimensão do antagonismo que é inerente a todas as sociedades humanas, antagonismo que pode assumir formas muito diferentes e emergir em relações sociais diversas. “Política”, por outro lado, refere-se ao conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre potencialmente conflituosas, porque afetadas pela dimensão do “político”. É apenas quando admitimos esta dimensão do “político” e entendemos que “política” consiste em domar a hostilidade e tentar neutralizar o antagonismo que existe nas relações humanas, que podemos posicionar a questão fundamental para a política democrática (MOUFFE, p.15, 2003).

O argumento central ora elaborado é de que no nível da “política” o direito à cidade se direciona às discussões em torno da cidadania, voltando-se assim para a arena das políticas públicas e se consolidando – ao menos, deveria -, como um direito social. As críticas de escassez da força política, de domesticação do conceito ora vigentes pesam justamente sobre essa dimensão. Sendo a outra dimensão, a mais fundamental porque constituinte da sociedade, que é a do “político”, deixada de lado. É nesta dimensão, em seu nível ontológico, que faz sentido falar do direito à cidade enquanto *significante vazio* na perspectiva de Laclau.

Considerações finais

A ideia de *significante vazio* em David Harvey e as leituras dela advindas não permitem, muitas vezes, pensar algo para além da “política”. Em Harvey, apesar de colocar no centro da discussão as disputas por significados, o *significante vazio* se apresenta como algo diferente de uma estratégia hegemônica. As disputas políticas se apresentam dispersas em um lugar vago de indefinições. É preciso, todavia, recolocar no centro do debate o projeto radical de Lefebvre: o direito à cidade enquanto direito à vida urbana; a apropriação no lugar da propriedade; as possibilidades de uma sociedade diferente, onde o valor de uso impere sob o valor de troca. Com Laclau, a categoria *significante vazio* se abre para a universalização de sentidos e valores, a construção de imperativos morais e a organização e estruturação de novas ideias. Nos termos do próprio Laclau, abre-se a

potencialidade para a universalização do universal dentro do campo da discursividade social.

Acreditamos que a categoria direito à cidade articulada às análises pós-estruturalistas e da teoria do discurso de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau pode apresentar expoentes para novas leituras acerca das questões urbanas contemporâneas. Na contramão de um esvaziamento de sentidos, de uma escassez de força política, o direito à cidade, ao ser tomado como um significante vazio, nos termos de Laclau, carrega consigo uma potência analítica e política: a de explicar, dar sentido, tornar-se parte e realizar-se a partir da imposição de sentidos em um determinado imaginário social. Para se consolidar, um determinado projeto hegemônico de direito à cidade necessita articular em torno de si um conjunto de lutas dispersas em uma cadeia de equivalências capaz de fixar significados.

Inserir os pressupostos da teoria do discurso de Laclau ao debate sobre o direito à cidade nos permite compreender as manifestações sociais urbanas contemporâneas e seus desdobramentos a partir do reconhecimento da multiplicidade das lógicas sociais. A extraordinária força política do conceito não se expressa apesar da multiplicidade de significados associadas ao termo nem se perde devido às mais diferentes reivindicações presentes nas mobilizações, mas exatamente por causa disso.

Mouffe nos ensina que definir fronteiras é essencial para se ganhar a luta hegemônica. A política, em última instância, consiste em estabelecer fronteiras, construir vontades coletivas e lutar pela hegemonia. Definir quem somos “nós” e quem são os “adversários” é um dos primeiros problemas políticos a que devemos nos ater. A maneira como se constrói o “povo” e a maneira como se constrói o adversário é talvez uma das maiores diferenças entre esquerda e direita. Mas isso tudo é apenas o começo da batalha. É necessário, face aos constantes deslizamentos de sentido e instabilidade semântica dos próprios discursos, repensar as próprias fronteiras políticas.

Na atual conjuntura nacional, para além da desolação da esquerda, o fortalecimento das lutas democráticas específicas só se dará a partir da expansão de cadeias de equivalência para outras lutas, da capacidade de constituição de forças articulatórias. Sem o esforço de articulação política entre as diferentes lutas, não é possível a construção de efeitos de longo prazo, o que requer, por um lado, a autonomização das lutas individuais e, por outro, a construção de um novo tipo de hegemonia.

Mais do que endossar a ideia de que houve um uso equivocado do conceito de Lefebvre, tomar o direito à cidade como significante vazio permite-nos atribuir sentidos comuns às variadas lutas dos diferentes sujeitos; permite ainda reforçar que estes têm seus significados negociados e disputados politicamente, sempre de forma parcial, precária e contingente. Pensar o direito à cidade nas lutas urbanas contemporâneas requer, portanto, tratar os conceitos como terrenos de disputa na sociedade, requer que reflitamos sobre os diferentes sentidos que os mais diferentes discursos e práticas atribuem aos conceitos.

Referências

- BENACH, N. *Da Desigualdade Social à Justiça Espacial*. In: CARLOS, A.F.C.; ALVES, G.; PADUA, R.F.(orgs.); *Justiça Espacial e o Direito à Cidade*. São Paulo: Contexto, 2017.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARLOS, A.F.A. *A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre*. In: CARLOS, A.F.C.; ALVES, G.; PADUA, R.F.(orgs.); *Justiça Espacial e o Direito à Cidade*. São Paulo: Contexto, 2017.
- FERNANDES, E. “*Constructing the ‘right to the city’ in Brazil*”. *Social & Legal Studies*, v.16, n.2, pp.201-19, 2007.
- HARVEY, D. *Cidades Rebeldes: Do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LACLAU, E.; MOUFFE, C. *Hegemonia e Estratégia Socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.
- LACLAU, E. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- LACLAU, Ernesto. *Emancipação e Diferença*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2011.
- LEFEBVRE, H. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Moraes, 1991.
- LOPES, A.C.; MENDONÇA, D. (orgs.); *A teoria do discurso de Ernesto Laclau: Ensaios Críticos e Entrevistas*. São Paulo: Annablume, 2015.

- MARICATO, E. *Brasil, Cidades alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MARCUSE, P. *Os direitos nas cidades e o direito à cidade*. In: SUGRANYES, A.; MATHIVET, C. (orgs.). *Cidades para todos: propostas e experiências pela direito à cidade*. Santiago: Habitat International Coalition, 2010.
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MENDONÇA, D. *A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira*. Revista de Ciências Sociais. São Paulo: Unisinos, 2007.
- MENDONÇA, D; RODRIGUES, L.P. (orgs.); *Pós- estruturalismo e teoria do discurso: em torno de Ernesto Laclau*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.
- MITCHELL, D. *The right to the city: social justice and the fight for public space*. New York: Guilford, 2003.
- MOUFFE, C. *Democracia, cidadania e a questão do pluralismo*. In: *Política & Trabalho*, Florianópolis, v.1, p.11-26, out. 2003.
- MOUFFE, C. *Hay una necesaria dimensión populista en la democracia*. El país, 2015. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/17/internacional/1429290307_967426.html.
- Acesso em: 10 mar. 2018.
- ROLNIK, R. *A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país: avanços e desafios*. Ensaio. Políticas sociais – acompanhamento e análise. v. 12. IPEA, 2006.
- SERAFIM, L. *Participação no Governo Lula: as pautas da reforma urbana no Ministério das Cidades (2003-2010)*. 2013, Tese de doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas.
- SOUZA, M. “Which right to which city? In defense of political-strategic clarity”. Interface, 2010.
- TAVOLARI, B. *Direito à cidade: uma trajetória conceitual*. Novos Estudos CEBRAP, v.104, p.93-109, 2016.
- TRINDADE, T.A. *Direitos e Cidadania: reflexões sobre o direito à cidade*. São Paulo: Lua Nova, 2012.
- TRINDADE, T.A. *Protestos e Democracia: Ocupações urbanas e a luta pelo direito à cidade*. Jundiaí, SP: Paco, 2017.

VAINER, C. *Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro*. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 14. Rio de Janeiro, 2011.